



Banco do
Conhecimento



INTERNAÇÃO – DIREITO A ACOMPANHANTE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0068635-09.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 27/04/2016 - VIGESIMA QUARTA
CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

A C Ó R D ã O Agravo de Instrumento. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer. Autora internada em UTI de nosocômio, sob sedação. Pedido de autorização do filho para servir de acompanhante, em tempo integral, inclusive durante procedimento de "retirada de tubo de ventilação". Decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela pretendida. Irresignação da parte ré. Acolhimento que se impõe. Caso concreto no qual há justificativa, pelo nosocômio, de impossibilidade de permanência de pessoa, mesmo da família, diante do quadro de saúde apresentado. Inteligência do art. 16, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Ausência de fumus boni iuris para manutenção da antecipação de tutela. Não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Paciente internado sob cuidados da equipe de hospital de renome. Configuração de periculum in mora inverso. Possibilidade de comoção do parente ao presenciar procedimento extremamente técnico, que pode, inclusive, atrapalhar a equipe e comprometer o quadro de saúde do paciente. Reforma que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/04/2016 (*)

=====

[0259464-46.2012.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MONICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 12/01/2016 - VIGESIMA
SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PACIENTE COM MAL DE PARKINSON QUE AGUARDA POR CERCA DE OITO (HORAS) AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EVIDENTE RELAÇÃO CONSUMERISTA, SUBSUMINDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGOS 2º, 3º E 14 DO CDC. PLANO DE SAÚDE E HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SOMENTE APÓS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A OPERADORA PROCUROU ATENDER AO REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA. SITUAÇÃO

VIVENCIADA QUE PRODUZIU ANGÚSTIA E SOFRIMENTO AO PACIENTE E SUA ACOMPANHANTE, QUE TEVE FRUSTRADA A SUA EXPECTATIVA DE RECEBER O TRATAMENTO ADEQUADO A UM PACIENTE IDOSO E FRAGILIZADO PELA DOENÇA EM EVOLUÇÃO, NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 12/01/2016 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/03/2016 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/07/2016

=====

[0107209-11.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 11/02/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Direito do Consumidor. Plano de saúde. Idoso. Diárias de acompanhante. Despesas com fisioterapia e nutrição parenteral. Recurso adesivo parcialmente conhecido. Apelações desprovidas. 1. Não se conhece do agravo retido que não é reiterado. 2. Não se conhece do recurso adesivo quanto às pretensões direcionadas à corré, porquanto, na lide entre a autora e essa, foi a autora vencida. 3. A melhor interpretação da norma do art. 16 do Estatuto do Idoso é no sentido de carrear à operadora de plano privado de assistência à saúde os custos com as diárias de acompanhante, à semelhança do que ocorre quando o paciente é menor de 18 anos. 4. De igual modo, as despesas com fisioterapia e nutrição parenteral, estando a paciente internada, devem ser de responsabilidade da operadora, por serem despesas de internação. 5. Obrigar a autora a todo mês gastar em torno de R\$ 2.000,00 com despesas que eram de responsabilidade da operadora foge ao âmbito do mero aborrecimento, caracterizando a existência de danos morais. 6. Valor indenizatório adequado. 7. Agravo retido a que não se conhece. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo a que não se conhece parcialmente, negando-se provimento na parte conhecida.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/02/2014 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/02/2014

=====

[0012149-68.2007.8.19.0037](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 28/02/2012 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. TRATAMENTO DE SAÚDE REALIZADO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE NO QUAL RESIDE O PACIENTE-IDOSO. GASTOS EFETUADOS

EM RAZÃO DA SUA NECESSIDADE DE SE FAZER ACOMPANHAR POR PESSOA DE SUA CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO, O QUAL DEIXA CLARO QUE CABE AO PROFISSIONAL DE SAÚDE REPONSÁVEL PELO TRATAMENTO CONCEDER AUTORIZAÇÃO PARA O ACOMPANHAMENTO DO IDOSO OU, NO CASO DE IMPOSSIBILIDADE, JUSTIFICÁ-LA POR ESCRITO. À MÍNGUA DE COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DA RECUSA, CERTO É QUE DESPESAS FORAM REALIZADAS COM A ESTADIA E ALIMENTAÇÃO DA ACOMPANHANTE. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS QUE DEVE SER CARREADA AOS RÉUS, NÃO SOMENTE PORQUE INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA NÃO PERMITIR TAL ACOMPANHAMENTO COMO TAMBÉM PORQUE DEVERIAM ESTRUTURAR SEU SISTEMA DE SAÚDE, DE FORMA A NÃO PRECISAR DESLOCAR OS MUNÍCIPES QUE DELE NECESSITAM, PARA OUTRA UNIDADE TERRITORIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTIA DE R\$ 5.000,00 QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2012 (*)

=====

[0080414-31.2010.8.19.0001](#) - APELACAO -1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/02/2012 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS QUE INTEGRAM O DENOMINADO "COMPLEXO UNIMED". PESSOA IDOSA. NULIDADE DA CLÁUSULA DE AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. BOA FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO NOS MOLDES DO CONTRATO PRETÉRITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. Trata-se de relação de consumo a qual se aplicam as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor que são de ordem pública e interesse social. Contrato entabulado há mais de uma década com o grupo UNIMED. Liquidação judicial de uma das sociedades pertencentes ao grupo que não justifica a rescisão do contrato. Solidariedade entre as cooperativas pertencentes ao denominado "Complexo Empresarial Cooperativo Unimed". 2. Aumento da mensalidade em mais de R\$ 700,00 (setecentos reais) que não se afigura razoável, notadamente, diante da legislação consumerista e do Estatuto do Idoso, bem como dos poucos recursos auferidos pelo demandante a título de proventos. Direito fundamental à vida e à saúde. Dignidade da pessoa humana que só pode ser preservada através da manutenção do contrato nos termos inicialmente pactuados. Precedentes. 3. Quanto ao dano moral, ressalta-se que o autor é pessoa idosa, portadora de grave doença, necessitando de cuidados especiais, que no momento em que mais precisa do melhor atendimento se vê indevidamente obrigado a passar mais de quatro dias internado em ambiente de enfermaria, sem direito a um acompanhante, situação que sem dúvida ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, frustrando sua legítima expectativa e exacerbando a sua angústia e mal-estar. Resta, portanto, evidente a falha da ré na prestação do serviço, e o dano de natureza imaterial suportado pelo autor, fazendo jus a devida compensação. 4. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade

e proporcionalidade, bem como vedação ao enriquecimento sem causa que norteiam as reparações sob a rubrica de dano moral. 5. Alteração dos ônus de sucumbência, que deverão ser suportados apenas pela ré. DEPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2012 (*)

=====

[0014288-88.2009.8.19.0209](#) - APELACAO -1ª Ementa
DES. ELTON LEME - Julgamento: 29/06/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇOS DE COPA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Aplica-se o CDC e o Estatuto do Idoso ao contrato denominado "seguro saúde", que denota evidente relação jurídica de trato continuativo, celebrado anteriormente, mas renovado na vigência das referidas leis. 2. O seguro saúde, embora de natureza distinta do plano de saúde, recebe o mesmo tratamento normativo, nos termos do art. 1º, I, da Lei 9.656/98. 3. Nas relações de consumo, o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor e de modo a não comprometer sua natureza e finalidade. 4. Não se discute a possibilidade de o fornecedor de serviços limitar o campo de suas obrigações, uma vez que o contrato nada mais é do que a formalização de vontades convergentes para a realização de um determinado objeto. Entretanto, o que se pretende coibir é a constituição de cláusulas em desconformidade com a lei. 5. Despesas médicas e relacionadas ao tratamento médico do paciente devem ser obrigatoriamente arcadas pela seguradora, incluindo as despesas de acompanhante, nos termos do art. 16 do Estatuto do Idoso. 6. Entretanto, as despesas com serviço de copa, com fornecimento de alimento e refrigerante ao acompanhante, ultrapassa os objetivos e a finalidade do contrato, não devendo ser contempladas no reembolso. 7. Os juros de mora na relação contratual incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. 8. A complexidade da demanda não autoriza a fixação de honorários advocatícios acima do mínimo legal. 9. Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/06/2011 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/09/2011

=====

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da
Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 26.09.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br